



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 9.908 - DF (2013/0136433-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : OI S/A
ADVOGADO : BRUNO DI MARINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HILDENE REIS DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ WILTON BORGES CRUZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS SOCIETÁRIOS. CUSTO DO SERVIÇO. ART. 100, § 1º, DA LEI N. 6.404/1976. SÚMULA N. 389/STJ.

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.

2. A exibição de documentos societários só pode ser realizada com a comprovação do pagamento do custo do serviço. Interpretação do art. 100, § 1º, da Lei n. 6.404/1976 e da Súmula n. 389/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 25 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 9.908 - DF (2013/0136433-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : OI S/A
ADVOGADO : BRUNO DI MARINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HILDENE REIS DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ WILTON BORGES CRUZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu petição e manteve a retenção do recurso especial (art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil).

Alega a agravante que é incabível o regime de retenção, pois falta à autora interesse de agir para a ação em que postula a obtenção de documentos com dados societários, uma vez que não comprovou o pedido formulado na esfera administrativa, tampouco fez o pagamento pelo custo do serviço respectivo. Colaciona diversos precedentes deste Tribunal que tratam da matéria, buscando fundamentar sua pretensão.

Sustenta que o STJ tem atenuado a regra do art. 542, § 3º, do CPC diante da plausibilidade do direito defendido no recurso especial retido e do *periculum in mora*, mormente quando se vislumbra eventual inocuidade do recurso se apreciado somente quando de sua reiteração. Pede, assim, a aplicação do entendimento constante da Súmula n. 389/STJ.

Requer seja esta petição apreciada pela Terceira Turma, determinando-se que prossiga o Tribunal de origem no juízo de admissibilidade do recurso especial.

É o relatório.

AgRg na PETIÇÃO Nº 9.908 - DF (2013/0136433-5)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS SOCIETÁRIOS. CUSTO DO SERVIÇO. ART. 100, § 1º, DA LEI N. 6.404/1976. SÚMULA N. 389/STJ.

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.
2. A exibição de documentos societários só pode ser realizada com a comprovação do pagamento do custo do serviço. Interpretação do art. 100, § 1º, da Lei n. 6.404/1976 e da Súmula n. 389/STJ.
3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal de Justiça, ao dar parcial provimento ao agravo, atendeu ao disposto no art. 100, § 1º, da Lei n. 6.404/1976 e na Súmula n. 389/STJ, determinando que a emissão de documentos societários só fosse realizada com a comprovação do pagamento do custo do serviço.

Assim, só foi contrária aos interesses da recorrente quando manteve a apresentação da documentação relativa aos 'contratos firmados com a parte autora, com a respectiva data de aquisição e o valor da linha' (e-STJ, fl. 697). Assim decidi o Tribunal *a quo* por entender que tal documentação deve ser apresentada pela empresa telefônica, já que é imprescindível para a verificação acerca da aquisição das linhas telefônicas.

No entanto, observa-se que a recorrente não comprovou que os referidos 'contratos firmados com a parte autora' estejam incluídos no rol do art. 100 da Lei n. 6.404/1976 ou que digam respeito às disposições societárias da empresa telefônica, de modo a impedir a exibição dos documentos sem o pagamento da taxa devida, de acordo com a jurisprudência do STJ.

Assim, não se vislumbra a pretensa ilegalidade do julgado, não estando, pois, demonstrada a viabilidade do imediato processamento do recurso especial, motivo pelo qual deve o apelo permanecer retido" (e-STJ, fls. 779/780).

Com efeito, no presente caso, verifica-se que o Tribunal de origem, ao julgar o agravo de instrumento, atendeu ao disposto no art. 100, § 1º, da Lei n. 6.404/1976 e na Súmula n. 389/STJ, determinando que a emissão de documentos societários só fosse realizada com a comprovação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento do custo do serviço. Só foi contrária aos interesses da empresa ao determinar a apresentação do contrato firmado com a parte autora, com a respectiva data de aquisição e valor da linha, excluindo-o, portanto, do rol dos documentos que guardam relação com as disposições mencionadas.

A recorrente, apesar dos diversos precedentes colacionados, não demonstrou que referida documentação esteja relacionada com os documentos societários da empresa, de modo que a companhia não esteja obrigada a exibi-la, mas simplesmente repetiu os anteriores fundamentos, razão pela qual mantém-se o julgado.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0136433-5 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg na
Pet 9.908 / DF

Número Origem: 20120020288849

EM MESA

JULGADO: 25/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : OI S/A
ADVOGADO : BRUNO DI MARINO E OUTRO(S)
REQUERIDO : HILDENE REIS DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ WILTON BORGES CRUZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OI S/A
ADVOGADO : BRUNO DI MARINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HILDENE REIS DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ WILTON BORGES CRUZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.